



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13819.904875/2012-51  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9303-013.526 – CSRF / 3ª Turma  
**Sessão de** 16 de novembro de 2022  
**Recorrente** FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

RECEITAS DE VENDAS DE PRODUTOS PARA A ZFM. SÚMULA CARF Nº 153. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.

As receitas decorrentes das vendas de produtos efetuadas para estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus equiparam-se às receitas de exportação, não se sujeitando, portanto, à incidência das contribuições para o PIS/Pasep e para a COFINS. Sendo assim, é de se equiparar as receitas auferidas nas vendas efetuadas para a Zona Franca de Manaus - ZFM às receitas de exportação para a constituição do crédito presumido de IPI, de que trata a Lei nº 9.363/96., na medida em que sua alíquota seja maior que zero, nos termos do decidido no RE 592.891 e na Nota SEI PGFN 18/20.

EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS.

O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços - ICMS - nota fiscal da saída - não compõe a base de incidência do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário autuado sob o nº 574.706, em sede de repercussão geral, decidiu pela exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Cabe elucidar que o Parecer SEI 7698, de 2021, aprovado pelo despacho PGFN ME 246 em 26.5.2021 ratificou o decidido pelo STF.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, nos termos do despacho em agravo, vencidos os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Jorge Olmiro Lock Freire e Vinícius Guimarães, que conheciam em menor extensão, restrito às receitas decorrentes das vendas de produtos efetuadas para estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus. No mérito, deu-se provimento parcial, por unanimidade de votos, em relação a receitas relativas a vendas para a Zona Franca de Manaus com alíquota distinta de zero, nos termos da Nota SEI PGFN nº 18/2020, desde que não relacionadas a revenda no mercado interno de veículos importados, e também para a consideração, nas bases de cálculo das

contribuições, do decidido pelo STF no RE nº 574.706/MG, inclusive no que se refere à modulação de efeitos, excluindo-se o ICMS destacado nas notas fiscais da base imponible da contribuição. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 9303-013.524, de 16 de novembro de 2022, prolatado no julgamento do processo 13819.904874/2012-15, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen, Vinicius Guimarães, Érika Costa Camargos Autran, Liziane Angelotti Meira, Vanessa Marini Ceconello, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

## **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra acórdão da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que negou provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)*

*Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010*

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI PREVISTO NOS ARTS. 1º, IX, 11, IV, E 11A, DA LEI Nº 9.440/97. APURAÇÃO SOBRE O FATURAMENTO DA REVENDA DE BENS IMPORTADOS. DESCABIMENTO.*

*É descabida a apuração do crédito presumido de IPI de que tratam os arts. 1º, inciso IX, 11, inciso IV, e 11A da Lei nº 9.440/97, em relação à contribuição*

*para o PIS/PASEP e à COFINS incidentes sobre ao faturamento auferido com a revenda de veículos importados.*

*ARTS. 1º, IX, 11, IV, E 11A, DA LEI Nº 9.440/97. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. MÉTODO DE DETERMINAÇÃO DOS CRÉDITOS DA NÃOCUMULATIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS. VINCULAÇÃO AO MÉTODO ADOTADO PELA MATRIZ.*

*O método utilizado pelo estabelecimento beneficiado com o crédito presumido de IPI previsto nos arts. 1º, inciso IX, 11, inciso IV, e 11A, da Lei nº 9.440/97, para determinar, no cálculo do incentivo, os créditos da não cumulatividade de contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS referentes aos insumos aplicados na industrialização dos bens incentivados é vinculado àquele adotado pela matriz para calcular os créditos destes mesmos insumos na apuração centralizada das contribuições devidas na forma das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente.*

*CONVÊNIO ICMS Nº 51/00. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS DEVIDAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI TRATADO NOS ARTS. 1º, IX, 11, IV, E 11A, DA LEI Nº 9.440/97.*

*De acordo com o Convênio ICMS nº 51/00, havia que serem destacados na nota fiscal emitida pelo estabelecimento industrial os valores do ICMS próprio e o pelo qual era responsável por substituição.*

*A fiscalização glosou a exclusão da base de cálculo do rateio proporcional o valor que identificou nos documentos contábeis e fiscais como sendo o ICMS próprio.*

*VENDAS PARA CONSUMO NA ZONA FRANCA DE MANAUS. TRIBUTAÇÃO À ALÍQUOTA ZERO. MANUTENÇÃO DOS CORRESPONDENTES CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS DEVIDAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI TRATADO NOS ARTS. 1º, IX, 11, IV, E 11A, DA LEI Nº 9.440/97.*

*As receitas de vendas de veículo para consumo na Zona Franca de Manaus estão submetidas à alíquota zero, não tendo natureza de receitas de*

*exportação, devendo ser mantidos os respectivos créditos para o cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidas para fins de apuração do crédito presumido de IPI de que tratam os arts. 1º, inciso IX, 11, inciso IV, e 11A, da Lei nº 9.440/97.”*

Embargos de Declaração foram opostos pelo sujeito passivo em face do r. acórdão, alegando, entre outros:

- Omissão, pois mantém contabilidade integrada e coordenada, vício decorrente da mera reprodução da decisão de julgamento administrativo de primeira instância;
- Obscuridade, quando o voto condutor não enfrenta a discussão acerca da adequação ou não à legislação do IRPJ do método Bill of Material, afirmando concordar com a Fiscalização e com a decisão de julgamento administrativo de primeira instância, quando entende que *“é incontroverso que a matriz não está contemplada pelos dispositivos da Lei nº 9.440, que só aproveita o estabelecimento fabril em Camaçari-BA, não se tratando da legislação de IRPJ mas sim sobre manter a Embargante contabilidade integrada e coordenada cuja alegada inexistência motivou a desconsideração do método de apropriação direta pelo de rateio proporcional e daí efetuado o lançamento.”*;
- Omissão de enfrentamento do argumento recursal no sentido de que a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, elegeu o faturamento como base para fixação do benefício em questão, exatamente porque é sobre sua grandeza que as contribuições ao PIS e a COFINS são apuradas, sendo o crédito presumido de IPI correspondente ao dobro desses valores, vício decorrente da mera reprodução da decisão de julgamento administrativo de primeira instância;
- Contradição, na medida em que a interpretação literal preconizada no art. 111, do Código Tributário Nacional não inviabiliza ou não impede que o intérprete da norma, na função hermenêutica, preserve íntegro instituto jurídico ou forma de direito privado - faturamento - de que trata o art. 110, do mesmo CTN;

- Omissão do disposto no art. 1º-A, do Decreto 3.893, de 22 de agosto de 2001, pelo qual, a partir da vigência do regime não cumulativo das contribuições ao PIS e a COFINS, o montante do crédito presumido de IPI da Lei 9.440, de 1997 "corresponderá ao dobro dessas contribuições decorrentes das vendas no mercado interno, considerando-se os débitos e os créditos referentes a essas operações de venda."; vício também decorrente da mera reprodução da decisão de julgamento administrativo de primeira instância;
- Contradição, ao citar o disposto no art. 26-A do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, que veda aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar normas regulamentares, acabando por afastar e deixar de observar a norma expressa de lei, no caso, o art. 1º, da Lei nº 9.440, de 1997;
- Contradição ao estabelecer um método híbrido, o do rateio proporcional empregado pela matriz mas respeitando as características da filial;
- Omissão de enfrentamento do pleito recursal de inclusão do frete entre estabelecimentos da própria contribuinte para fins de apuração do crédito presumido de IPI, sob a alegação de que não teria "relação direta com a questão central discutida neste tópico";
- Omissão de enfrentamento da questão relativa à base de cálculo exigida pela legislação do Estado da Bahia nas transferências interestaduais, que impõe ao contribuinte a obrigação de reconhecer somente o custo da matéria prima, material secundário, acondicionamento e mão de obra, fazendo com que as demais parcelas incluídas pela Fiscalização para instruir o lançamento, como graxa, estopa, energia elétrica, armazenagem, frete e etc, não sejam reconhecidas como autorizadas pela legislação da Bahia;
- Contradição, ao sustentar-se que se deve aplicar a decisão em repercussão geral proferida pelo STF, no que diz respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais, mas não o fazendo, antepondo obstáculo de ordem formal, na aplicação do método de rateio proporcional;

- Omissão de enfrentamento da alegação de que a parcela contabilizada em conta de resultado não correspondente ao ICMS próprio diante das normas emanadas do Convênio ICMS 51/00; e
- Contradição em relação à questão atinente ao suposto "Erro na composição da receita de exportação", já que, apesar de haver a afirmação de que a Embargante apresentou planilha contendo a discriminação das peças componentes do CKD que são de produção própria, o Acórdão embargado indeferiu a realização de diligência por suposta inexistência de prova da alegação feita.

Em despacho, os embargos de declaração foram rejeitados.

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, suscitando divergência em relação às seguintes matérias:

- Aplicação do art. 111 do CTN na interpretação de norma legal que concede benefício fiscal;
- Alteração do critério jurídico que instruiu o lançamento;
- Exclusão das receitas de vendas para a Zona Franca de Manaus por serem equiparadas a exportação;
- Não aplicação da decisão do STF em repercussão geral que exclui o ICMS da base de cálculo das contribuições sociais.

Em despacho, foi negado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Agravo foi interposto pelo sujeito passivo e em despacho de agravo final, foi dado seguimento parcial ao recurso relativamente às matérias “exclusão das receitas de vendas para a Zona Franca de Manaus, por serem equiparadas às exportações e não aplicação da decisão do STF em repercussão geral que exclui o ICMS da base de cálculo das contribuições sociais, mas tão somente ao acórdão 3201-004.124.

Contrarrazões foram apresentadas pela Fazenda Nacional, que trouxe, entre outros, que, quanto ao mérito, deve ser negado provimento, mantendo-se o acórdão recorrido em sua integralidade.

É o relatório.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, recorda-se que o despacho de agravo admitiu o seguimento das seguintes matérias “exclusão das receitas de vendas para a Zona Franca de Manaus, por serem equiparadas às exportações e não aplicação da decisão do STF em repercussão geral que exclui o ICMS da base de cálculo das contribuições sociais, mas tão somente ao acórdão 3201-004.124.

Sendo assim, para melhor elucidar, caley trazer:

- Acórdão recorrido:

✓ Ementa:

“[...]

*CONVÊNIO ICMS Nº 51/00. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS DEVIDAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI TRATADO NOS ARTS. 1º, IX, 11, IV, E 11A, DA LEI Nº 9.440/97.*

*De acordo com o Convênio ICMS nº 51/00, havia que serem destacados na nota fiscal emitida pelo estabelecimento industrial os valores do ICMS próprio e o pelo qual era responsável por substituição.*

*A fiscalização glosou a exclusão da base de cálculo do rateio proporcional o valor que identificou nos documentos contábeis e fiscais como sendo o ICMS próprio.*

*VENDAS PARA CONSUMO NA ZONA FRANCA DE MANAUS. TRIBUTAÇÃO À ALÍQUOTA ZERO. MANUTENÇÃO DOS CORRESPONDENTES CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O*

*PIS/PASEP E DA COFINS DEVIDAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI TRATADO NOS ARTS. 1º, IX, 11, IV, E 11A, DA LEI Nº 9.440/97.*

*As receitas de vendas de veículo para consumo na Zona Franca de Manaus estão submetidas à alíquota zero, não tendo natureza de receitas de exportação, devendo ser mantidos os respectivos créditos para o cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidas para fins de apuração do crédito presumido de IPI de que tratam os arts. 1º, inciso IX, 11, inciso IV, e 11A, da Lei nº 9.440/97.”*

✓ Voto:

*“[...]*

***No segundo, a fiscalização consignou que não aceitou a exclusão, pois o valor se referia a ICMS próprio.***

*A meu ver, o Convênio ICMS nº 51/00 determina que a montadora destaque na nota fiscal o ICMS próprio e o ICMS sujeito ao regime da substituição tributária, que é o incidente sobre a venda da concessionária para o consumidor final. Assim, em tese, está correta a recorrente.*

*Contudo, segundo a fiscalização, o ICMS objeto da controvérsia foi contabilizado a débito de conta de resultado, tal qual é registrado o ICMS "próprio" o valor integra a receita com venda e é contabilizado como despesa com ICMS, para que então seja*

***conhecida a receita líquida com vendas.*** O ICMS substituição tributária, por seu turno, não é contabilizado em conta de resultado não integra a receita com vendas e tampouco é registrado como despesa com ICMS. E, neste ponto, o que a fiscalização consignou não foi contestado.

***Portanto, os lançamentos contábeis evidenciam que o indigitado ICMS era o devido por operações próprias, tal qual concluiu a fiscalização, e não o relativo à parcela em que figurava como sujeito passivo por substituição.***

*Isto posto, nego provimento aos argumentos da recorrente.*

*[...]*

***X.10. Das receitas de vendas para a Zona Franca de Manaus:***

***368. Sobre o assunto, a polêmica gira em torno da inclusão, ou não, das receitas de veículos de fabricação própria da ora recorrente, que foram vendidos a pessoas jurídicas revendedoras domiciliadas na Zona Franca de Manaus, na receita de vendas no mercado interno para fins de rateio dos créditos da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.***

*369. Tem razão a Fiscalização ao considerar que a operação comentada está sujeita à alíquota zero, diante da meridiana clareza do disposto no art. 2º, caput e § 1º, da Lei nº 10.996/2004:*



[...]

**372. Como tanto a contribuição para o PIS/PASEP e como a COFINS (seja pelo regime não cumulativo aqui tratado, seja pelo regime cumulativo) apenas foram criadas após a edição do Decreto-lei nº 288/67, o art. 4º deste diploma legal não tem qualquer efeito sobre mencionadas contribuições.**

**373. Portanto, não tem razão a recorrente ao afirmar que os valores por ela auferidos com as vendas para a Zona Franca de Manaus equivaleriam a receitas de exportação, pois tais importâncias representam, na realidade, receitas de vendas no mercado interno sobre as quais recai a alíquota zero.**

374. No sentido acima, reproduzo o voto condutor do julgado proferido aos 20/05/2013 pela 1ª Turma, 2ª Câmara, da 3ª Seção do CARF proferido no processo administrativo nº 10670.001491/200590:

"Em relação à isenção das receitas ora tributadas, a contribuinte sustenta que, conforme previsto no artigo 4º Decreto-lei nº 288/67, as operações que destinam a ZFM mercadorias nacionais são, "para todos os efeitos fiscais", equivalentes a uma exportação brasileira para o exterior. Observa-se, contudo, que o citado DL 288/67, ao estabelecer esta equiparação, restringiu seus efeitos a legislação em vigor:

Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro. (grifo nosso)

Refere-se, portanto, apenas aos tributos vigentes à data da promulgação deste Decreto-lei, no ano de 1967. As contribuições sociais, por sua vez, foram instituídas posteriormente; o PIS em 1970, por meio da Lei Complementar nº 07, e a Cofins em 1991, pela Lei Complementar nº 70.

Constata-se ainda que o DL 288/67, mesmo que tivesse este teor, não poderia modificar a legislação superveniente que instituisse novos tributos, projetando os efeitos desta isenção para o futuro indiscriminadamente.

Ademais, o fato de ter sido publicada lei posterior, qual seja a MP nº 202, convertida na Lei nº 10.996, de 2004, reduzindo a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para as receitas em comento necessariamente significa que antes desta publicação estas receitas eram tributadas, caso contrário a nova lei seria totalmente desnecessária, hipótese não recomendada pela hermenêutica jurídica.

**Conclui-se, desta forma, que as receitas de vendas a empresas situadas na ZFM não podem ser equiparadas às receitas de vendas de exportação para fins de incidência destes tributos" (Acórdão nº 3201001.281). [...]"**

- Quanto à matéria “Exclusão das receitas de vendas para a Zona Franca de Manaus por serem equiparadas à exportação” - acórdãos indicados como paradigma 9303-006.353 e 3403-001.929:

✓ Ementa:

*“CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RECEITAS AUFERIDAS NAS VENDAS PARA ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO ÀS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO.*

*É de se equiparar as receitas auferidas nas vendas efetuadas para a Zona Franca de Manaus - ZFM às receitas de exportação para a constituição do crédito presumido de IPI, de que trata a Lei nº 9.363/96.*

*Cabe recordar que a discussão quanto à equiparação das referidas receitas se encontra pacificada pelo Ato Declaratório PGF N 4/17.”*

✓ Ementa:

*“COFINS. VENDAS A ESTABELECIMENTO SITUADO NA ZONA FRANCA DE MANAUS. TRATAMENTO EQUIVALENTE AO DISPENSADO ÀS EXPORTAÇÕES. DECRETO-LEI 288/67 E MP 2.037-25/00, ARTIGO 14.*

*O artigo 4º do Decreto-lei no. 288/67 equiparou as vendas de mercadorias nacionais à Zona Franca de Manaus às exportações, no que se refere ao regime tributário aplicável, equiparação esta válida, inclusive, para benefícios e incentivos instituídos posteriormente à edição do próprio Decreto-lei no. 288/67.*

*A Medida Provisória no. 2.037-25/00 e as demais que se lhe seguiram suprimiram a referência à Zona Franca de Manaus constante do artigo 14, nas primeiras edições do diploma e, desta maneira, evidenciaram a fruição do regime isencional, quanto à COFINS, às receitas de vendas a empresas ali estabelecidas, a partir de 21.12.2000.”*

- Em relação à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições, o acórdão indicado como paradigma 3201-004.124:

✓ Ementa:

*“PIS - BASE DE CÁLCULO - ICMS - EXCLUSÃO. O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços - ICMS não compõe a base de incidência do PIS e da COFINS. O Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário autuado sob o nº 574.706, em sede de repercussão geral, decidiu pela exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o que afasta, de imediato, o anterior entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no Resp 1.144.469/PR, no regime de recursos repetitivos.”*

Pelas referências e destaques feitos nos arestos acima, resta claro que a divergência está presente para ambas as matérias.

Ora, quanto à discussão acerca da “exclusão das receitas de vendas para a Zona Franca de Manaus, por serem equiparadas às exportações”, o aresto recorrido entendeu que as receitas de vendas à Zona Franca de Manaus se equiparariam às receitas de vendas internas, e não receita de exportação – e, por isso, aplicou a alíquota zero. Destaca-se novamente trechos do voto: “[...] **não tem razão a recorrente ao afirmar que os valores por ela auferidos com as vendas para a Zona Franca de Manaus equivaleriam a receitas de exportação, pois tais importâncias representam, na realidade, receitas de vendas no mercado interno** sobre as quais recai a alíquota zero”

E ainda mencionou acórdão nesse sentido, não se equiparando a venda para a ZFM como exportação. Enquanto, os arestos indicados como paradigma, divergentemente, conceituaram que a venda para essa região seria exportação, considerando o próprio Ato Declaratório PGFN 4/2017.

Sendo assim, restou comprovada a divergência. O que conheço o recurso nessa parte.

Quanto à segunda matéria, qual seja, “exclusão do ICMS na base das contribuições”, o aresto recorrido, pelo voto condutor, especificou, primeiramente que o ICMS objeto da controvérsia era o ICMS próprio, e não o ICMS por substituição. E finalizou que esse ICMS integra a Receita, concordando com a fiscalização, eis “***o ICMS objeto da controvérsia foi contabilizado a débito de conta de resultado, tal qual é registrado o ICMS "próprio" o valor integra a receita com venda [...]***”. Sendo assim, ao ser apontado o paradigma que refletiu a decisão do STF, em sede de repercussão geral, quando da apreciação do RE 574.706. não

há que se falar em afastar o seguimento do recurso nessa parte, pois a divergência resta clara.

Em vista do exposto, conheço o Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo em relação às duas matérias.

Ventiladas tais considerações, especificamente à 1ª - qual seja, “exclusão das receitas de vendas para a Zona Franca de Manaus, por serem equiparadas às exportações”, adianto meu voto por dar provimento ao recurso do sujeito passivo, eis que esse colegiado já apreciou em diversas oportunidades essa matéria. O que reproduzo a ementa consignada no acórdão 9303-010.051:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)*

*Período de apuração: 01/05/2001 a 31/05/2001*

*RECEITAS DE VENDAS DE PRODUTOS PARA A ZFM. SÚMULA CARF Nº 153.*

*As receitas decorrentes das vendas de produtos efetuadas para estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus equiparam-se às receitas de exportação, não se sujeitando, portanto, à incidência das contribuições para o PIS/Pasep e para a COFINS.”*

Frise-se ainda que tal matéria se encontra sumulada – o que devemos observar o art. 62 do RICARF. Eis:

*“Súmula CARF nº 153*

*As receitas decorrentes das vendas de produtos efetuadas para estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus equiparam-se às receitas de exportação, não se sujeitando, portanto, à incidência das contribuições para o PIS/Pasep e para a COFINS.*

*Acórdãos Precedentes:*

*9303-006.313, 9303-007.739, 9303-007.437, 3401-003.271 e 9303-007.880”*

Sendo assim, é de se equiparar as receitas auferidas nas vendas efetuadas para a Zona Franca de Manaus - ZFM às receitas de exportação para a

constituição do crédito presumido de IPI, de que trata a Lei nº 9.363/96. O que se deve aplicar o Ato Declaratório PGF N 4/17.

Nada obstante, é de se considerar, por se tratar de crédito presumido, ainda o entendimento exarado na Nota SEI 18/2020/COJUD/CRJ/PGAJUD/PGFNME, de 24/06/2020:

“Documento Público. Ausência de sigilo. Recurso Extraordinário nº 592.891/SP. Tema nº 322 de Repercussão Geral. Creditamento de IPI na entrada de insumos, matérias-primas e materiais de embalagem isentos adquiridos de empresas situadas na Zona Franca de Manaus. Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Autorização para dispensa de contestar e recorrer com fulcro no art. 19, VI, a,, da Lei nº 10.522, de 2002, e art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016. Nota Explicativa de que trata o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 2014. Processo SEI nº 10951.100956/2020-77.”

Sendo assim, em respeito à Nota PGFN 18/2020 e considerando a matéria delimitada nesse caso, considerando o decidido em acórdão recorrido, é de se dar provimento parcial ao recurso em relação às receitas relativas as vendas para a Zona Franca de Manaus com alíquota distinta de zero, nos termos da referida Nota, desde que não relacionadas a revenda no mercado interno de veículos importados.

Em relação a 2ª matéria – “exclusão do ICMS na base das contribuições”, sabe-se que o STF em 12.5.2021 começou a apreciar os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão dada quando da apreciação do RE 574.706, em sede de repercussão geral, com finalização do julgamento em 13.5.2021.

Ao apreciarem os embargos de declaração, o STF proferiu a seguinte decisão:

*“O Tribunal, por maioria, acolheu, em parte, os embargos de declaração, para modular os efeitos do julgado cuja produção haverá de se dar após 15.3.2017 - data em que julgado o RE nº 574.706 e fixada a tese com repercussão geral "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da*

*COFINS" -, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até a data da sessão em que proferido o julgamento, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Marco Aurélio. Por maioria, rejeitou os embargos quanto à alegação de omissão, obscuridade ou contradição e, no ponto relativo ao ICMS excluído da base de cálculo das contribuições PIS-COFINS, prevaleceu o entendimento de que se trata do ICMS destacado, vencidos os Ministros Nunes Marques, Roberto Barroso e Gilmar Mendes. Tudo nos termos do voto da Relatora. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 13.05.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)."*

Em 24.5.2021, foi publicada a ata nº 14, de 13.5.2021. DJE nº 98, divulgado em 21.5.2021, atestando o que restou decidido.

Posteriormente, foi publicado o Parecer SEI 7698, de 2021, aprovado pelo despacho PGFN ME 246 em 26.5.2021 que, por sua vez, ratificou o decidido pelo STF, excluindo-se o ICMS destacado nas notas fiscais da base imponible da contribuição.

Sendo assim, em respeito ao art. 62 da Portaria MF 343/2015, é de se dar provimento ao recurso nessa parte.

*Ex positis*, conheço o Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, dando-lhe provimento parcial em relação a receitas relativas a vendas para a Zona Franca de Manaus com alíquota distinta de zero, nos termos da Nota SEI PGFN 18/20, desde que não relacionadas a revenda no mercado interno de veículos importados, e também para a consideração, nas bases de cálculo das contribuições, conforme decidido pelo STF no RE 574.706/MG, inclusive no que se refere à modulação de efeitos, excluindo-se o ICMS destacado nas notas fiscais da base imponible da contribuição.

### **Conclusão**

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela

consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer do Recurso Especial, nos termos do despacho em agravo; e no mérito, dar em provimento parcial em relação às receitas relativas às vendas para a Zona Franca de Manaus com alíquota distinta de zero, nos termos da Nota SEI PGFN nº 18/2020, desde que não relacionadas a revenda no mercado interno de veículos importados, e também para a consideração, nas bases de cálculo das contribuições, do decidido pelo STF no RE nº 574.706/MG, inclusive no que se refere à modulação de efeitos, excluindo-se o ICMS destacado nas notas fiscais da base impositiva da contribuição.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira – Presidente Redator